



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO  
N.º 211-B, DE 2019  
(Do Sr. Augusto Coutinho)**

Autoriza, nos termos dos arts. 176, § 1º, e 231, §3º, da Constituição Federal, a implantação dos aproveitamentos hidroelétricos Foz do Buriti e Porto do Buriti, no Rio Buriti, no Estado do Mato Grosso; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela rejeição (relator: DEP. ÁTILA LINS); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. NILTO TATTO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

MINAS E ENERGIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo, nos termos dos arts. 176, §1º e 231, §3º, da Constituição Federal, a implantar dois aproveitamentos hidroelétricos no rio Buriti, no Estado do Mato Grosso, denominados Foz do Buriti e Porto do Buriti, parcialmente dentro dos limites da Terra Indígena Tirecatinga, a serem desenvolvidos após estudos de viabilidade técnica, econômica, ambiental e outros julgados necessários.

Art. 2º Integrarão os estudos referidos no art. 1º deste Decreto Legislativo, além de outros, os seguintes:

I – Estudo de Impacto Ambiental (EIA);

II – Relatório de Impacto Ambiental (RIMA);

III – estudo de natureza antropológica, atinente às comunidades indígenas localizadas na área sob influência do empreendimento.

Art. 3º O aproveitamento dos potenciais hidroelétricos de que trata este Decreto Legislativo é condicionado à garantia de participação dos índios nos resultados do empreendimento, à compensação pelos ônus sociais e ambientais suportados pela comunidade indígena e a outras medidas de defesa e promoção do direito dos índios à reprodução física e cultural, porventura fixadas pelo órgão indigenista federal.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Chegou à nossa atenção a pretensão de instalação de dois empreendimentos de geração hidrelétrica de pequeno porte (Pequena Central Hidrelétrica – PCH) no curso do rio Buriti, parcialmente dentro dos limites da Terra Indígena Tirecatinga, no Estado do Mato Grosso.

Os projetos em tela, elaborados por sociedade empresária pernambucana, além de contribuir para a expansão da produção energética do país, contribuirá, outrossim, para a valorização cultural do povo indígena, bem como a sua inclusão social.

Vislumbram-se, com os projetos em questão, benefícios para a comunidade indígena e para toda a região, mediante criação de postos de trabalho diretos e indiretos, maior circulação de riquezas e melhorias na infraestrutura de municípios próximos e das próprias comunidades indígenas.

Deve-se destacar que, no Brasil, observam-se inúmeros conflitos fundiários que envolvem povos indígenas. Esse embate, porém, não atinge a iniciativa em apreço, que reflete uma oportunidade de demonstrar as efetivas possibilidades de sinergia entre comunidades indígenas e novos projetos de tecnologia e infraestrutura.

Neste aspecto, é fundamental destacar que os projetos de geração de energia em referência, atingirão, apenas, 0,07% da área total da TI Tirecatinga, que terá tão somente 92 hectares de seus 130 mil hectares ocupados pelo reservatório das PCHs em questão. Não menos oportuno é registrar que a referida Terra Indígena Tirecatinga, segundo dados extraídos do sítio da Funai, detém uma população

indígena de 175 indivíduos, que ocupam atualmente os mais de 130 mil hectares da aludida TI.

Conforme o art. 6º da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, promulgada pelo Decreto 5.051/2004, é garantido o envolvimento e a oitiva da comunidade indígena afetada nos estudos e nas etapas precedentes à implantação dos projetos, o que certamente será observado pelos empreendedores e por todos os órgão públicos envolvidos no processo de análise e licenciamento dos referidos projetos, que se seguirão à edição do Decreto Legislativo ora proposto, oportunidade em que todos os direitos da população indígena deverão ser integralmente observados.

Além disso, a Constituição Federal, em seu art. 231, §3º, condicionou a exploração de aproveitamentos hidrelétricos situados em terra indígena à prévia aprovação do Congresso Nacional, mediante a publicação de Decreto Legislativo, consoante art. 59, VI c/c art. 49, XVI da Carta Magna.

Nesse quadro, venho apresentar a presente proposição e solicito o apoio dos ilustres Pares para a respectiva aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2019

Dep. **AUGUSTO COUTINHO**  
**Solidariedade/PE**

<p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
---

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO IV**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I**  
**DO PODER LEGISLATIVO**

.....

## Seção II

### Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\*](#)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\*](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [\*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\*](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

.....

## **Seção VIII Do Processo Legislativo**

### **Subseção I Disposição Geral**

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

### **Subseção II Da Emenda à Constituição**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....

## **TÍTULO VII**

## DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas *b* e *c* do inciso XXIII do *caput* do art. 21 desta Constituição Federal. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

a) diferenciada por produto ou uso;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,III, *b*;

II - os recursos arrecadados serão destinados:

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

.....

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

### CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.



Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

.....

.....

## **DECRETO Nº 5.051, DE 19 DE ABRIL DE 2004**

Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, o texto da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto ao Diretor Executivo da OIT em 25 de julho de 2002;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional, em 5 de setembro de 1991, e, para o Brasil, em 25 de julho de 2003, nos termos de seu art. 38;

### D E C R E T A :

Art. 1º A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de abril de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Celso Luiz Nunes Amorim

### CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho e tendo ali se reunido a 7 de junho de 1989, em sua septuagésima sexta sessão;

Observando as normas internacionais enunciadas na Convenção e na Recomendação sobre populações indígenas e tribais, 1957;

Lembrando os termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do Pacto Internacional dos Direitos

Civis e Políticos e dos numerosos instrumentos internacionais sobre a prevenção da discriminação;

Considerando que a evolução do direito internacional desde 1957 e as mudanças sobrevindas na situação dos povos indígenas e tribais em todas as regiões do mundo fazem com que seja aconselhável adotar novas normas internacionais nesse assunto, a fim de se eliminar a orientação para a assimilação das normas anteriores;

Reconhecendo as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram;

Observando que em diversas partes do mundo esses povos não podem gozar dos direitos humanos fundamentais no mesmo grau que o restante da população dos Estados onde moram e que suas leis, valores, costumes e perspectivas têm sofrido erosão freqüentemente;

Lembrando a particular contribuição dos povos indígenas e tribais à diversidade cultural, à harmonia social e ecológica da humanidade e à cooperação e compreensão internacionais;

Observando que as disposições a seguir foram estabelecidas com a colaboração das Nações Unidas, da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e da Organização Mundial da Saúde, bem como do Instituto Indigenista Interamericano, nos níveis apropriados e nas suas respectivas esferas, e que existe o propósito de continuar essa colaboração a fim de promover e assegurar a aplicação destas disposições;

Após ter decidido adotar diversas propostas sobre a revisão parcial da Convenção sobre populações Indígenas e Tribais, 1957 (n.o 107) , o assunto que constitui o quarto item da agenda da sessão, e

Após ter decidido que essas propostas deveriam tomar a forma de uma Convenção Internacional que revise a Convenção Sobre Populações Indígenas e Tribais, 1957, adota, neste vigésimo sétimo dia de junho de mil novecentos e oitenta e nove, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção Sobre os Povos Indígenas e Tribais, 1989:

## PARTE 1 - POLÍTICA GERAL

.....

### Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

### Artigo 7º

1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de

alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria.

3. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas.

4. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam.

.....  
 .....

## **COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo (PDC) nº 211, de 2019, autoriza a implantação de dois aproveitamentos hidroelétricos no rio Buriti, no Estado do Mato Grosso, denominados Foz do Buriti e Porto do Buriti, parcialmente dentro dos limites da Terra Indígena (TI) Tirecatunga, a serem desenvolvidos após os Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) e outros julgados necessários, tais como o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório (EIA/Rima) e o estudo antropológico atinente às comunidades indígenas afetadas.

O PDC assegura que o aproveitamento dos potenciais hidroelétricos estará condicionado à garantia de participação dos índios nos resultados do empreendimento, à compensação pelos ônus sociais e ambientais suportados pela comunidade indígena e a outras medidas de defesa e promoção do direito dos índios à reprodução física e cultural, porventura fixadas pelo órgão indigenista federal, a Fundação Nacional do Índio (Funai).

Na Justificação do projeto, o ilustre autor afirma que:

*“Os projetos em tela, elaborados por sociedade empresária pernambucana, além de contribuir para a expansão da produção energética do país, contribuirá, outrossim, para a valorização cultural do povo indígena, bem como a sua inclusão social. Vislumbram-se, com os projetos em questão, benefícios para a comunidade indígena e para toda a região, mediante criação de postos de trabalho diretos e*

*indiretos, maior circulação de riquezas e melhorias na infraestrutura de municípios próximos e das próprias comunidades indígenas”.*

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário – onde será aberto prazo pra emendas –, tramita em regime ordinário e foi distribuída, além de a esta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), também às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), de Minas e Energia (CME) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O PDC nº 211/2019 inclui-se num conjunto de dezenas de outras proposições, que já tramitaram ou ainda tramitam nesta Casa, em busca da autorização do Congresso Nacional para o aproveitamento hídrico de cursos d'água, seja para a utilização como hidrovias, seja para a geração de energia hidroelétrica, como é o caso do PDC ora em foco.

A propositura desses PDCs objetiva, em linhas gerais, dar cumprimento ao § 3º do art. 231 da Constituição Federal, que assim determina:

*“Art. 231 (...)*

*(...)*

*§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.”*

Na prática, a maioria das proposições que já tramitaram pela Casa acabou logrando aprovação nas comissões temáticas, como foram os casos dos PDCs nº 2.540/2006 e 118/2015, entre inúmeros outros. Todavia, eles, invariavelmente, são rejeitados no âmbito da CCJC, por carregarem um grave vício de inconstitucionalidade: o descumprimento da necessidade de oitiva prévia das comunidades indígenas afetadas, conforme determina o dispositivo transcrito.

Assim, acaba sendo nula na origem a aprovação pelas comissões de mérito a que são submetidos esses PDCs, pois não se cumpre o essencial e mais importante aspecto da autorização legislativa federal, corrompendo toda a iniciativa e o processo de tramitação. A tentativa de contornar essa mácula por meio de dispositivos prevendo a realização de estudos diversos, a garantia de participação dos índios nos resultados do empreendimento e outras medidas de defesa e promoção de seus direitos, somente após a autorização da Casa, não é suficiente para satisfazer o mandamento constitucional.

A esse respeito, transcreve-se, a seguir, a fundamentação do Voto em Separado apresentado ao PDC nº 118/2015, anteriormente citado, no âmbito da CCJC:

*“Data venia, embora o nobre Deputado tenha apresentado parecer pela aprovação no que toca a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa ao presente PDC, entendemos de modo diverso e em sentido contrário.*

*Veja-se que o dispositivo constitucional é categórico ao determinar ouvir as comunidades indígenas. O verbo “ouvidas” se insere no texto constitucional em tempo passado, isto é, no particípio passado. **Logo, é evidente que a autorização deve apenas se seguir após ouvidas as comunidades afetadas. Não posteriormente. Trata-se de simples interpretação gramatical do texto constitucional.***

*Neste diapasão, vale a pena reproduzir a magistral lição do Procurador da República Robério Nunes dos Anjos Filho a respeito do § 3º do art. 231 da Constituição:*

*“Outro requisito constitucional é a oitiva da comunidade indígena atingida. Trata-se de uma espécie de consentimento prévio e informado. Por isso, a consulta deve ser precedida de medidas voltadas ao melhor esclarecimento possível da comunidade acerca da exploração que se pretende fazer e dos impactos diretos e indiretos que a mesma pode causar. Isso torna necessária a ampla divulgação do ordenamento jurídico, dentro os quais não só o estudo prévio de impacto ambiental expressamente previsto na Constituição (art. 225, § 1º, IV) mas também um estudo prévio de impacto antropológico. Tais estudos devem ser apresentados à comunidade, que pode solicitar a sua complementação ou outros esclarecimentos quaisquer. **No nosso entendimento, a realização da oitiva é da competência exclusiva e indelegável do Congresso Nacional, que deverá exercê-la através de audiências públicas, inclusive na área indígena, para possibilitar a participação de toda a comunidade. Dessa forma, deve acontecer durante o processo de aprovação do Decreto Legislativo, antecedendo a autorização do Congresso Nacional, porque não se trata de mera consulta com fins de aconselhamento, mas sim de verdadeira tomada de decisão da comunidade.** Possui, dessa maneira, caráter decisório e não opinativo. Partindo dessa premissa, caso a resposta dos índios seja negativa, sequer deve haver deliberação do Congresso Nacional.*

*Outro itinerário não poderia ser, inclusive em homenagem ao princípio constitucional da eficiência, art. 37 da CF. Note-se que autorizar anteriormente o aproveitamento dos recursos hídricos sem a oitiva das comunidades e dos estudos de impacto e viabilidade, ainda pode ir de encontro não apenas ao § 3º, art. 231, mas também ao inciso IV, § 1º do art. 225 da Constituição conforme lição do já citado Doutor Robério. Nesse sentido, vale a pena, novamente, reproduzir as palavras do referido jurista: “Postergar a autorização definitiva para depois da realização dos estudos e da oitiva da comunidade permitiria que o*

*Congresso exercesse plenamente sua competência constitucional, pois sem tais providências, a rigor, não há como aferir a conveniência e a oportunidade da autorização”. (Grifos acrescidos)*

Também merecem citação os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da homologação da Terra Indígena Raposa-Serra do Sol, na qual foram estabelecidas 19 condicionantes, sendo que a segunda assim prescreve:

*“O usufruto dos índios não abrange o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional”.*

Diante da decisão do STF, a Funai formulou pedido à Advocacia Geral da União (AGU) para que fixasse a interpretação das 19 condicionantes que integram o acórdão do julgamento da Petição nº 3388-4 pelo Plenário do STF. A AGU, por sua vez, manifestou-se, no tocante à segunda condicionante supracitada, que:

*“O aproveitamento dos recursos hídricos e do potencial energético, além de depender da autorização do Congresso Nacional, deve ser antecedido de oitiva das comunidades indígenas afetadas, em consonância com o § 3º do art. 231 da Constituição Federal e a Convenção nº 169 da OIT. O aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica em terras indígenas ainda depende de lei que estabelecerá as condições específicas (art. 176, § 1º, da Constituição Federal)”. (Grifos acrescidos)*

Sob essa perspectiva, o PDC nº 211/2019 não prevê a oitiva prévia, pelo Congresso Nacional, das comunidades indígenas afetadas, descumprindo, assim, o *mandamus* constitucional. Em verdade, ele sequer menciona tal oitiva, que deve ser realizada pelo Congresso e não constitui mera formalidade. Esse é também o entendimento da Funai, que vem reiterando a necessidade da consulta livre e informada das comunidades afetadas, antes da votação dos referidos projetos.

Tal entendimento é válido, mesmo levando-se em consideração, conforme a Justificação do PDC, que os reservatórios dos projetos de geração de energia em referência atingirão apenas 0,07% da área total da TI Tirecatunga – 92 de seus 130 mil hectares – e que a população indígena seja composta por apenas 175 indivíduos, conforme dados obtidos pelo autor no próprio *site* da Funai. É que a Lei Maior não faz distinção quanto à extensão da TI, nem ao número de indivíduos afetados.

Por outro lado, para haver a oitiva das comunidades indígenas afetadas, há que garantir, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que elas tenham conhecimento do EIA/RIMA e de outros estudos, porventura efetuados, para poderem se manifestar. Também se depreende pelo PDC que tais estudos estão previstos para acontecer em momento posterior à própria decisão do Congresso Nacional.

Além disso, PDCs como o ora apreciado, por terem como objeto o aproveitamento de recursos hídricos dentro de TI, necessitam observar, conforme o

entendimento da AGU, o disposto em lei ordinária que estabeleça as condições específicas de tal atividade, conforme previsto no § 1º do art. 176 da Constituição Federal. Tal lei ordinária deve regular tanto a autorização do Congresso Nacional quanto a oitiva prévia das comunidades indígenas afetadas, conforme dispõe o § 3º do art. 231 da Lei Maior. Mas, até o momento, não existe lei vigente com esse teor.

Por fim, cabe destacar que o mecanismo de autorização congressional depende ainda de provocação do Poder Executivo. Cabendo a este último propor a exploração de recursos hídricos em TIs, é decorrência natural e necessária que apresente ao Poder Legislativo o pedido de autorização. Juridicamente, de nada serve aprovar-se um PDC sem que o Poder Executivo tenha solicitado tal autorização. É adiantar-se ilegitimamente no processo que, devendo ser iniciado pela Presidência da República, levará ou não à autorização.

Assim, tomando por princípio a economia processual legislativa, e por ferir os arts. 176, § 1º, e 231, § 3º, da Constituição Federal, bem como por contrariar a Convenção nº 169 da OIT, voto pela **rejeição do PDC nº 211, de 2019**.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2019.

Deputado ÁTILA LINS  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 211/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Átila Lins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Átila Lins - Presidente, AJ Albuquerque, Jesus Sérgio e Sidney Leite - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Capitão Alberto Neto, Charles Fernandes, Coronel Chrisóstomo, Danilo Cabral, Dra. Vanda Milani, Edmilson Rodrigues, Eduardo Costa, José Ricardo, Marcelo Ramos, Paulo Guedes, Aline Gurgel, Cristiano Vale e João Daniel.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado ÁTILA LINS  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 211, DE 2019

Autoriza, nos termos dos arts. 176, § 1º, e 231, § 3º, da Constituição Federal, a implantação dos aproveitamentos hidroelétricos Foz do Buriti e Porto do Buriti, no Rio Buriti, no Estado do Mato Grosso.

**Autor:** Deputado AUGUSTO COUTINHO

**Relator:** Deputado NILTO TATTO

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 211, de 2019, autoriza a implantação de dois aproveitamentos hidroelétricos no rio Buriti, no Estado do Mato Grosso, denominados Foz do Buriti e Porto do Buriti, parcialmente dentro dos limites da Terra Indígena Tirecatinga, a serem desenvolvidos após os Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) e outros julgados necessários, tais como o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório (EIA/Rima) e o estudo antropológico atinente às comunidades indígenas afetadas.

O PDL assevera que o aproveitamento dos potenciais hidroelétricos estará condicionado à garantia de participação dos indígenas nos resultados do empreendimento, à compensação pelos ônus sociais e ambientais suportados pela comunidade indígena e a outras medidas de defesa e promoção do direito dos mesmos à reprodução física e cultural, porventura fixadas pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai).







## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Na Justificação do projeto, o ilustre autor afirma que *"os projetos de geração de energia em referência atingirão, apenas, 0,07% da área total da TI Tirecatina, que terá tão somente 92 hectares de seus 130 mil hectares ocupados pelo reservatório das PCHs em questão"*. Além disso, *"os projetos em tela, elaborados por sociedade empresária pernambucana, além de contribuir para a expansão da produção energética do país, contribuirá, outrossim, para a valorização cultural do povo indígena, bem como a sua inclusão social. Vislumbram-se, com os projetos em questão, benefícios para a comunidade indígena e para toda a região, mediante criação de postos de trabalho diretos e indiretos, maior circulação de riquezas e melhorias na infraestrutura de municípios próximos e das próprias comunidades indígenas"*.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário – onde será aberto prazo para emendas –, tramita em regime ordinário e foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), onde, em 20/11/2019, foi aprovado o parecer do ilustre Deputado Átila Lins pela rejeição do PDL. Além desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), ainda se manifestarão as Comissões de Minas e Energia (CME) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No ano de 2019, fui designado relator e apresentei parecer, contudo o não houve votação. Novamente designado, apresento parecer atualizado.

Em síntese, é o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme detalhadamente analisado no âmbito da comissão de mérito anterior (CINDRA), o PDL nº 211/2019 inclui-se num conjunto de dezenas de outras proposições, que já tramitaram ou ainda tramitam nesta Casa, em busca da autorização do Congresso Nacional para o aproveitamento hídrico de cursos d'água, seja para a utilização como hidrovias, seja para a geração de energia hidroelétrica, como é o caso do PDL ora em foco.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

A propositura desses PDLs objetiva, em linhas gerais, dar cumprimento ao § 3º do art. 231 da Constituição Federal, que assim determina:

“Art. 231 (....)

(...)

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.”

Na prática, a maioria das proposições que já tramitaram pela Casa acabou logrando aprovação nas comissões temáticas, como foram os casos dos PDLs nº 2.540/2006 e 118/2015, entre inúmeros outros. Todavia, eles, invariavelmente, são rejeitados no âmbito da CCJC, por carregarem um grave vício de inconstitucionalidade: o descumprimento da necessidade de oitiva prévia das comunidades indígenas afetadas, conforme determina o dispositivo transcrito.

Assim, acaba sendo nula na origem a aprovação pelas comissões de mérito a que são submetidos esses PDLs, pois não se cumpre o essencial e mais importante aspecto da autorização legislativa federal, corrompendo toda a iniciativa e o processo de tramitação. A tentativa de contornar essa mácula por meio de dispositivos prevendo a realização de estudos diversos, a garantia de participação dos indígenas nos resultados do empreendimento e outras medidas de defesa e promoção de seus direitos, somente após a autorização da Casa, não é suficiente para satisfazer o *mandamus* constitucional.

Além disso, para haver a oitiva das comunidades indígenas afetadas, há que garantir, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que elas tenham conhecimento do EIA/Rima e de outros estudos, porventura efetuados, para poderem se manifestar, em vista de eventuais conflitos emergentes com a implantação dos empreendimentos. Também se depreende pelo





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

PDL que tais estudos estão previstos para acontecer em momento posterior à própria decisão do Congresso Nacional.

Deve-se atentar que PDLs como o ora apreciado, por terem como objeto o aproveitamento de recursos hídricos dentro de Terra Indígena, necessitam observar o disposto em lei ordinária que estabeleça as condições específicas de tal atividade, conforme previsto no § 1º do art. 176 da Constituição Federal. Tal lei ordinária deve regular tanto a autorização do Congresso Nacional quanto a oitiva prévia das comunidades indígenas afetadas, conforme dispõe o § 3º do art. 231 da Lei Maior. Mas, até o momento, não existe lei vigente com esse teor.

É de destacar que o mecanismo de autorização congressional depende ainda de provocação do Poder Executivo. Cabendo a este último propor a exploração de recursos hídricos em Terras Indígenas, é decorrência natural e necessária que apresente ao Poder Legislativo o pedido de autorização. Juridicamente, de nada serve aprovar-se um PDL sem que o Poder Executivo tenha solicitado tal autorização. É adiantar-se ilegitimamente no processo que, devendo ser iniciado pela Presidência da República, levará ou não à autorização.

Cabe, por fim, lembrar que, na Justificação do projeto, é apresentado um suposto quadro de ausência de conflitos fundiários ou de outra natureza envolvendo a Terra Indígena que será afetada, fato que, para o autor do PDL, *"reflete uma oportunidade de demonstrar as efetivas possibilidades de sinergia entre comunidades indígenas e novos projetos de tecnologia e infraestrutura"*. Todavia, uma melhor compreensão do contexto que envolve a iniciativa do PDL indica situação de conflitos e impactos ambientais causados pela instalação de inúmeras PCHs (Pequenas Centrais Hidrelétricas) no Estado de Mato Grosso, sendo importante uma visão de conjunto das condições da bacia hidrográfica em que se pretende autorizar esses dois novos aproveitamentos hidrelétricos.

Ademais, mesmo que em menor escala em comparação às usinas hidrelétricas, as PCHs também são estruturas que causam impacto socioambiental expressivo, com a criação de barragens que afetam os leitos dos rios, a vida dos peixes e da população.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Em virtude das autorizações para o funcionamento dessas fontes de geração elétrica serem mais acessíveis, vem ocorrendo uma proliferação indiscriminada de pequenas unidades em várias bacias pelo país, causando impactos econômicos, sociais e ambientais negativos. Além disso, o crescimento desenfreado desse tipo de hidrelétrica está saturando e fragmentando os rios do país, de forma mais contundente as bacias do Centro Oeste, e é consequência da atual legislação, que facilita a instalação das PCHs e favorece os empreendedores em detrimento das pessoas que vivem nas áreas onde estes são instalados.

Assim, tomando por princípio a economia processual legislativa, e por ferir os arts. 176, § 1º, e 231, § 3º, da Constituição Federal, bem como por contrariar a Convenção nº 169 da OIT, voto pela **rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 211, de 2019**.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2023.

**Deputado NILTO TATTO**  
**Relator**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 211, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 211/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nilto Tatto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rafael Prudente - Presidente, Amom Mandel, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Carol Dartora, Coronel Chrisóstomo, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Ivan Valente, Lebrão, Marcelo Queiroz, Nilto Tatto, Socorro Neri, Zé Vitor, Célia Xakriabá, Covatti Filho, Fernando Mineiro, Ivoneide Caetano, José Priante, Leônidas Cristino, Pedro Uczai, Stefano Aguiar, Túlio Gadêlha, Zé Silva e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE  
Presidente

